



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 30 de Outubro de 2006

Número 209

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2006:

Determina uma série de condições complementares da 3.ª fase do processo de privatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. 7550

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2006:

Cria o Grupo de Trabalho UMTS (GT-UMTS), ao qual incumbe acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades titulares de licenças de exploração de sistemas de telecomunicações móveis internacionais de terceira geração baseados na norma UMTS, no quadro do desenvolvimento e promoção da sociedade da informação em Portugal 7550

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 216/2006:

Oitava alteração ao Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho 7552

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 707/2006:

Torna público ter, por notificação de 9 de Junho de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificado ter a Sérvia e Montenegro, em 26 de Maio de 2006, realizado uma declaração nos termos do artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998 7553

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 1151/2006:

Estabelece os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro 7554

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 1152/2006:

Procede à actualização dos preços de construção da habitação por metro quadrado para efeito de cálculo da renda condicionada — artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro 7555

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2006

A 3.ª fase do processo de reprivatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., adiante designada por PORTUCEL, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, o qual determina que a operação de reprivatização se realiza através de uma ou mais das seguintes modalidades: oferta pública de venda no mercado nacional, adiante designada por OPV, de carácter obrigatório, venda directa a instituições financeiras e venda directa à PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A., adiante designada por PARPÚBLICA, e subsequente emissão, por esta, de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da PORTUCEL e sejam susceptíveis de conversão em tais acções ou de reembolso em numerário.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, estabeleceu já as condições gerais relativas a cada uma das modalidades referidas, incluindo nomeadamente as condições especiais de aquisição para algumas sub-reservas, as quantidades mínima e máxima a adquirir nestas por cada investidor em algumas sub-reservas, os mecanismos de comunicabilidade entre a OPV e as eventuais vendas directas e os cadernos de encargos das vendas directas.

Contudo, atendendo nomeadamente à conveniência em reservar para uma fase mais adiantada do processo a definição de determinadas condições da operação, torna-se necessária a aprovação de uma segunda resolução do Conselho de Ministros.

Assim, considerando especialmente o disposto na alínea *d*) do n.º 2 e nas alíneas *c*) e *f*) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, compete ainda ao Conselho de Ministros fixar, designadamente, o modo de determinação do preço unitário de venda no âmbito da OPV, estabelecer os critérios de rateio e o limite máximo de aquisição por cada investidor.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar, para efeitos do n.º 21 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, que o preço unitário de venda das acções representativas do capital social da PORTUCEL a alienar no âmbito da oferta pública de venda, adiante designada por OPV, corresponde à média aritmética dos preços de fecho das acções da PORTUCEL na Eurolist da Euronext Lisbon durante o prazo compreendido entre a data de início do período de recolha de intenções de investimento e a data do termo do prazo da OPV, deduzida do valor correspondente a 5 % dessa média.

2 — Determinar que na eventualidade de o valor estabelecido nos termos do número anterior se situar fora de um intervalo tendo como limite mínimo € 2 por acção e como limite máximo € 2,20 por acção, o preço unitário de venda das acções representativas do capital social da PORTUCEL a alienar no âmbito da OPV é de:

a) € 2, no caso em que o valor determinado nos termos do número anterior seja inferior ao referido limite mínimo;

b) € 2,20, no caso em que o valor determinado nos termos do número anterior seja superior ao referido limite máximo.

3 — Determinar que, nos termos da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, nenhum adquirente, seja pessoa singular ou colectiva, pode individualmente adquirir mais de 2 % do capital social da PORTUCEL, sendo reduzidas a este limite as propostas de aquisição que o excedam.

4 — Prever, havendo necessidade de rateio, a adopção da seguinte metodologia:

a) Atribuição de acções garantidas, nos casos em que tal garantia se encontre prevista;

b) Atribuição de acções segundo o coeficiente entre a quantidade de acções oferecida nessa reserva e a quantidade de acções objecto das ordens que no seu âmbito tiverem sido apresentadas, deduzida, se for o caso, da quantidade de acções garantidas atribuídas nos termos da alínea anterior;

c) Satisfação das ordens que mais próximo ficaram da atribuição do lote e, em caso de igualdade de condições, sorteio.

5 — Prever que a atribuição prevista na alínea *a*) do número anterior seja feita nas sub-reservas destinadas a trabalhadores e a pequenos subscritores, até ao limite das acções que lhes estejam destinadas e, em caso de necessidade, que as atribuições sejam sujeitas a sorteio.

6 — Realizar a atribuição prevista na alínea *b*) do n.º 4 mediante lotes de 100 acções, com arredondamento por defeito, e prever que, para este efeito, as ordens que tenham sido precedidas de manifestação de intenção de investimento durante o período de recolha de intenções de investimento beneficiem de um coeficiente de rateio superior em 100 % ao do das demais ordens.

7 — Aplicar o critério previsto na alínea *c*) do n.º 4 à atribuição das acções que remanesçam após o processo de atribuição previsto no número anterior, sendo estas acções remanescentes atribuídas, em lotes de 100 acções, sequencialmente às ordens que, em função do critério previsto no número anterior, mais próximas ficaram da atribuição de um lote, e procedendo-se, em caso de necessidade, por haver mais de uma ordem em igualdade de condições à luz do último critério, à atribuição do último ou dos últimos lotes por sorteio.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2006

No quadro do concurso público para a atribuição de quatro licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais de terceira geração baseados na norma UMTS realizado em 2000, previu-se a necessidade de os critérios de apreciação das candidaturas deverem reflectir um conjunto de objectivos inerentes ao desenvolvimento da sociedade da informação.

De forma a corresponder a esta exigência, os candidatos identificaram e organizaram um conjunto de propostas aptas a servir o propósito de promoção da sociedade da informação e que foram ponderadas na decisão final de atribuição das quatro licenças.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2001, de 8 de Janeiro, posteriormente alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2003, de 28 de Agosto, foi estabelecido um modo de articulação entre todas as partes envolvidas na implementação de projectos para a sociedade da informação, no âmbito das propostas que tinham sido apresentadas ao concurso público. Pretendia-se, essencialmente, fixar o enquadramento para o acompanhamento e avaliação do cumprimento das obrigações dos operadores constantes dos respectivos títulos de licenciamento e das propostas apresentadas.

É entendimento do Governo que deve ser dado um novo impulso, neste âmbito, à realização de projectos para a sociedade da informação, a que se encontram vinculados os operadores licenciados no âmbito do concurso público de atribuição de licenças, adaptando simultaneamente o modo de articulação entre as diversas entidades envolvidas neste domínio.

Desde logo, devem ser aprofundados, numa lógica de optimização da utilização de recursos, os mecanismos de coordenação de projectos apresentados pelos operadores. Ainda na mesma linha, e tendo em conta a abertura manifestada pelos operadores no concurso público para a colaboração com o Governo na definição e concretização de projectos, a presente resolução do Conselho de Ministros visa estabelecer mecanismos claros que permitam a articulação dos projectos identificados pelos operadores com as opções que o Governo entenda serem prioritárias neste domínio.

Nomeadamente, deverá ser equacionada a constituição de um fundo que possa financiar, recorrendo a meios financeiros estabelecidos nas propostas apresentadas pelos operadores e a que estes se encontram vinculados, a realização de projectos orientados de acordo com as prioridades definidas pelo Governo, garantindo, deste modo, uma aplicação mais eficiente dos recursos financeiros a alocar ao desenvolvimento e promoção da sociedade da informação.

Por fim, há que ter em conta, por um lado, que os compromissos assumidos pelos operadores, cujo valor global excede os 1300 milhões de euros, fazem parte integrante das respectivas licenças e, por outro, as alterações do enquadramento regulamentar entretanto ocorridas, nomeadamente a extinção da Comissão Interministerial para a Inovação e Conhecimento, a criação da UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P. (UMIC), e a entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que, na parte em que estabelece a competência do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), determinam que esta entidade deve proceder ao acompanhamento da actividade dos operadores de comunicações electrónicas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar um grupo de trabalho, adiante designado por GT-UMTS, ao qual incumbe assegurar o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades titulares de licenças de exploração de sistemas de telecomunicações móveis internacionais de terceira geração baseados na norma UMTS no âmbito do concurso público realizado em 2000, adiante designados por operadores UMTS, no quadro do desenvolvimento e promoção da sociedade da informação em Portugal.

2 — O GT-UMTS deve assegurar a ligação com os operadores UMTS de modo a permitir a convergência

entre projectos por estes apresentados e a articulação dos mesmos com as prioridades do Governo em matéria de desenvolvimento e promoção da sociedade da informação.

3 — O GT-UMTS tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes do ICP-ANACOM, um dos quais preside e goza de voto de qualidade;
- b) Um representante da UMIC;
- c) Um representante de cada um dos operadores UMTS.

4 — O GT-UMTS deve reunir com a periodicidade necessária ao bom cumprimento da articulação entre as acções a desenvolver em resultado dos projectos dos operadores e as prioridades do Governo, consoante o decurso das acções, mediante convocatória do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer outro elemento.

5 — Para efeitos da boa articulação entre as acções a desenvolver em resultado dos projectos apresentados pelos operadores UMTS e as prioridades do Governo, o GT-UMTS reúne regularmente com um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e com um representante do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

6 — O GT-UMTS elabora até ao final do mês de Fevereiro de cada ano um relatório anual, a submeter aos membros do Governo referidos no número anterior, sobre o estado de implementação dos contributos dos operadores para a sociedade da informação.

7 — Em articulação com o GT-UMTS, funciona um *comité*, adiante designado por Comité de Validação, ao qual incumbe analisar e validar os projectos assumidos no âmbito dos respectivos títulos de licenciamento e das propostas efectuadas pelos operadores UMTS no quadro do desenvolvimento e promoção da sociedade da informação em Portugal.

8 — O Comité de Validação, em articulação com o GT-UMTS, deve avaliar as possibilidades de constituição de um fundo que possa financiar, recorrendo a meios financeiros estabelecidos nas propostas apresentadas pelos operadores e a que estes se encontram vinculados, a realização de projectos orientados de acordo com as prioridades definidas pelo Governo, incumbindo-lhe, ainda, sugerir o respectivo enquadramento jurídico.

9 — O Comité de Validação tem a seguinte composição:

- a) Os dois representantes do ICP-ANACOM no GT-UMTS, um dos quais preside;
- b) O representante da UMIC no GT-UMTS;
- c) Um representante do Conselho de Gestor do Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

10 — O Comité de Validação reúne trimestralmente, ou sempre que necessário, consoante o decurso das acções, mediante convocatória do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer outro elemento.

11 — O Comité de Validação elabora um relatório anual, do qual constam, designadamente, a identificação dos projectos validados, realizados e a realizar, por cada um dos operadores, bem como os montantes financeiros a eles associados.

12 — O disposto na presente resolução não prejudica o exercício das competências do ICP-ANACOM no quadro das suas atribuições, conforme previsto na lei.

13 — Os membros do GT-UMTS e do Comité de Validação não auferem, pelas funções que desempe-

nhem a esse título, qualquer vencimento, suplemento remuneratório ou senhas de presença, sem prejuízo do abono de ajudas de custo a que eventualmente tenham direito.

14 — O GT-UMTS e o Comité de Validação podem receber apoio administrativo e logístico do ICP-ANACOM.

15 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2001, de 8 de Janeiro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2003, de 28 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 216/2006

de 30 de Outubro

O Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), na redacção dada em 2004, concretizou, ao nível do procedimento de recrutamento e selecção, o incentivo previsto na lei, reservando para os militares com pelo menos dois anos de serviço efectivo como sargentos ou praças em regime de voluntariado e contrato a exclusividade de acesso aos quadros de praças da GNR. Prevendo a probabilidade de o contingente de cada ano não permitir prover as necessidades de admissões na Guarda, o legislador estabeleceu um mecanismo de salvaguarda que consiste na abertura excepcional, autorizada pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, de um novo concurso de admissão, uma vez verificada a insuficiência dos candidatos apresentados e admitidos no concurso ordinário, sendo que neste segundo concurso excepcional se dispensa a condição de serviço prestado como voluntário e contratado nas Forças Armadas.

A verdade é que, sendo de antemão previsível a insuficiência de candidatos provenientes das Forças Armadas com o tempo de serviço exigido, a GNR é legalmente obrigada a proceder anualmente a um concurso limitado aos cidadãos que verifiquem todos os requisitos, incluindo o de serviço nas Forças Armadas, para mais tarde, uma vez verificada a insuficiência do número de candidaturas, propor ao Governo a prolação do despacho autorizador e lançar um segundo concurso aberto a jovens que preenchem as restantes condições de admissão ao curso mas que não possuem tempo de serviço bastante nas fileiras dos ramos das Forças Armadas. Este procedimento revela-se redundante e excessivamente moroso, uma vez que um procedimento concursal para militares da Guarda demora vários meses e comporta igualmente custos financeiros que não se justificam.

Prevê-se, agora, a precedência no acesso ao curso de formação de praças para quem tiver prestado dois anos ou mais de serviço efectivo como voluntário e contratado nas Forças Armadas e flexibiliza-se o número de vagas que em cada concurso deve ser reservado aos militares que verifiquem os requisitos de precedência na admissão ao curso de formação de praças, remetendo-se para despacho dos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional a definição em concreto desse número, fixando-se um mínimo de 30 % das vagas

postas a concurso. Permite-se, assim, que no mesmo concurso se apresentem candidatos que não verifiquem aquele requisito e que preencherão as vagas não ocupadas pelos beneficiários da quota de reserva, até ao limite das vagas postas a concurso.

Opera-se também, por este decreto-lei, um ajustamento no descritivo das funções de oficial, permitindo a atribuição do comando de destacamentos a oficiais com o posto de major, sempre que a sua localização estratégica, a dimensão territorial ou a maior sujeição a factores críticos de insegurança o justifiquem.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Militares da GNR

Os artigos 193.º, 272.º, 275.º e 276.º do Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 297/98, de 28 de Setembro, 188/99, de 2 de Junho, 504/99, de 20 de Novembro, 15/2002, de 29 de Janeiro, 119/2004, de 21 de Maio, e 159/2005, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 193.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e) Major, a comandante de batalhão, ou equivalente, a comandante de grupo, a 2.º comandante de grupo de comando de tenente-coronel, a comandante de destacamento, a oficial de estado-maior, a adjunto de chefe de serviço ou de órgão equivalente, ao exercício de funções nos órgãos dos respectivos serviços técnicos, ao desempenho de funções de docência e a outros de natureza equivalente;

f)

g)

3 — Os destacamentos a que corresponde o comando de major são definidos por despacho do comandante-geral.

Artigo 272.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) [Anterior alínea l.)]

i) No caso de se encontrarem a prestar ou terem prestado serviço militar efectivo, estejam na 1.ª classe de comportamento militar ou na 2.ª classe sem castigo,

tendo sido punidos com pena inferior a 10 dias de detenção, desde que a natureza das faltas não colida com as características de ‘soldado da lei’ definidas no artigo 2.º;

j) Sendo militares em regime de contrato, sejam autorizados a concorrer e a ser admitidos na Guarda pelo respectivo chefe do Estado-Maior.

Artigo 275.º

[...]

1 — A verificação das condições de admissão é feita através de:

- a) Um concurso documental;
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — As condições referidas nas alíneas i) e j) do artigo 272.º e no n.º 2 do artigo 276.º são atestadas por informação prestada pelo ramo das Forças Armadas em que o candidato presta ou prestou serviço.

Artigo 276.º

Admissão ao curso de formação de praças

1 — São admitidos provisoriamente na Guarda, para a frequência do curso de formação de praças, os candidatos que, satisfazendo as condições gerais e especiais de admissão e obtendo aproveitamento nas provas de admissão previstas no artigo anterior, fiquem dentro das vagas anualmente fixadas.

2 — Têm precedência na admissão ao curso de formação de praças sobre os restantes candidatos, até ao limite definido nos termos do número seguinte, aqueles que, encontrando-se nas condições previstas no número anterior, prestem ou tenham prestado serviço militar em regime de contrato nas categorias de praças ou de sargentos, tendo cumprido, no mínimo, dois anos de serviço efectivo militar.

3 — O limite a que se refere o número anterior é definido por despacho dos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional, não podendo ser inferior a 30% do número de vagas postas a concurso.»

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — Transitariamente não pode ser negada precedência na admissão ao curso de formação de praças, ainda que com prejuízo do limite previsto no n.º 2 do artigo 276.º do EMGNR, aos cidadãos que cumpram os demais requisitos de admissão e que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham adquirido um direito de acesso preferencial ao abrigo do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado.

2 — O disposto no número anterior deve obrigatoriamente constar do aviso de abertura do concurso.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de

Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.

Promulgado em 16 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 707/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de Junho de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a Sérvia e Montenegro, em 26 de Maio de 2006, realizado uma declaração nos termos do artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

A declaração é a seguinte:

«[...] in accordance with article 87 paragraphs 1 (a) and 2 of the Rome Statute Serbia and Montenegro has designated Diplomatic Channel of communication as its channel of communication with the International Criminal Court and Serbian and English language as the languages of communication.»

Traduction

[...] conformément à l’alinéa a) du paragraphe 1 et au paragraphe 2 de l’article 87 du Statut de Rome, la Serbie-et-Monténégro a choisi la voie diplomatique comme voie de communication avec la Cour pénale internationale et le serbe et l’anglais comme langues de communication.

Tradução

De acordo com o artigo 87.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Estatuto de Roma, a Sérvia e Montenegro designaram a via diplomática como via de comunicação com o Tribunal Penal Internacional e o sérvio e o inglês como línguas de comunicação.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de Setembro de 2006. — O Director, Luís Serradas Tavares.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Portaria n.º 1151/2006
de 30 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, por força do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º Os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente 1,031 fixado por aviso publicado pelo Instituto Nacional de Estatística no *Diário da República*, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria.

2.º Os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e resultantes da correcção extraordinária nos 22 primeiros anos — 1986 a 2007 — são os constantes da tabela II.

3.º Os factores a aplicar no ano civil de 2007, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, são os constantes da tabela III.

4.º Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 2007 cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, com a redacção conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de Janeiro.

Em 20 de Outubro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

TABELA I

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º pela aplicação do coeficiente de 1,031

| Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária) | Factores globais de correcção extraordinária | | | | Restantes municípios |
|---|--|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|----------------------|
| | Municípios de Lisboa e Porto | | | | |
| | Sem porteira e sem elevador | Sem porteira e com elevador | Com porteira e sem elevador | Com porteira e com elevador | |
| Antes de 1955 | 18,88 | 20,76 | 22,62 | 24,47 | 10,12 |
| De 1955 a 1959 | 17,36 | 18,88 | 20,48 | 21,97 | |
| 1960 | 16,18 | 17,50 | 18,84 | 18,84 | |
| 1961 | 14,23 | 15,14 | 16,07 | 17,02 | |
| 1962 | 13,42 | 14,23 | 14,98 | 15,74 | |
| 1963 | 13,40 | 14,21 | 14,93 | 15,67 | |
| 1964 | 12,63 | 13,05 | 13,86 | 14,42 | |
| 1965 | 11,53 | 11,96 | 12,40 | 12,89 | |
| 1966 | 9,66 | 10,19 | 10,44 | 10,63 | |
| 1967 | | 9,24 | | | |
| 1968 | | 8,66 | | | |
| 1969 | | 8,54 | | | |
| 1970 | | 7,71 | | | |
| 1971 | | 7,64 | | | |
| 1972 | | 7,29 | | | |
| 1973 | | 6,76 | | | |
| 1974 | | 6,16 | | | |
| 1975 | | 4,79 | | | |
| 1976 | | 4,25 | | | |
| 1977 | | 3,81 | | | |
| 1978 | | 3,70 | | | |
| 1979 | | 3,50 | | | |

TABELA II

Factores acumulados resultantes da correcção extraordinária nos 22 primeiros anos (1986 a 2007)

| Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária) | Factores globais de correcção extraordinária | | | | Restantes municípios |
|---|--|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|----------------------|
| | Municípios de Lisboa e Porto | | | | |
| | Sem porteira e sem elevador | Sem porteira e com elevador | Com porteira e sem elevador | Com porteira e com elevador | |
| Antes de 1960 | 15,15 | 16,62 | 17,83 | 19,29 | 10,12 |
| 1960 | 14,22 | 15,44 | 16,62 | 17,83 | |
| 1961 | 12,55 | 13,25 | 14,26 | 14,99 | |
| 1962 | 12,03 | 12,55 | 13,25 | 13,98 | |

| Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária) | Factores globais de correcção extraordinária | | | | Restantes municípios |
|---|--|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|----------------------|
| | Municípios de Lisboa e Porto | | | | |
| | Sem porteira e sem elevador | Sem porteira e com elevador | Com porteira e sem elevador | Com porteira e com elevador | |
| 1963 | 12,03 | 12,55 | 13,25 | 13,98 | |
| 1964 | 11,31 | 12,03 | 12,55 | 13 | |
| 1965 | 10,85 | 11,10 | 11,58 | 12,03 | |
| 1966 | 9,40 | 9,65 | 9,88 | 10,13 | |
| 1967 | | 9,16 | | | |
| 1968 | | 8,66 | | | 10,03 |
| 1969 | | 8,54 | | | 9,08 |
| 1970 | | 7,71 | | | 9,01 |
| 1971 | | 7,64 | | | 8,61 |
| 1972 | | 7,29 | | | 7,92 |
| 1973 | | 6,76 | | | 6,50 |
| 1974 | | 6,16 | | | 4,79 |
| 1975 | | 4,79 | | | 4,25 |
| 1976 | | 4,25 | | | 3,81 |
| 1977 | | 3,81 | | | 3,70 |
| 1978 | | 3,70 | | | 3,50 |
| 1979 | | 3,50 | | | |

TABELA III

Factores de correcção extraordinária a aplicar a partir de Janeiro de 2007, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro

| Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária) | Factores globais de correcção extraordinária | | | | Restantes municípios |
|---|--|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|----------------------|
| | Municípios de Lisboa e Porto | | | | |
| | Sem porteira e sem elevador | Sem porteira e com elevador | Com porteira e sem elevador | Com porteira e com elevador | |
| Antes de 1968 | | 1,0465 | | | 1,0465 |
| 1968 | | 1,040 | | | 1,036 |
| 1969 e 1970 | | 1,031 | | | 1,031 |
| De 1971 a 1979 | | 1,031 | | | |

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1152/2006 de 30 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que durante o ano de 2007 os valores do preço da habitação para efeitos de cálculo da renda condicionada, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro, sejam, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, os seguintes:

Zona I — € 703,69 por metro quadrado da área útil;
Zona II — € 615,12 por metro quadrado da área útil;
Zona III — € 557,29 por metro quadrado da área útil.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 20 de Outubro de 2006.

QUADRO ANEXO

Zona I:

Concelhos sede de distrito;
Concelhos de Amadora, Oeiras, Loures, Odivelas, Cascais, Sintra, Vila Franca de Xira, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Valongo, Maia, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Almada, Barreiro, Seixal, Moita e Montijo.

Zona II — concelhos de Torres Vedras, Alenquer, Santiago do Cacém, Sines, Espinho, Ílhavo, São João da Madeira, Guimarães, Vizela, Covilhã, Figueira da Foz, Lagos, Olhão, Loulé, Albufeira, Vila Real de Santo António, Portimão, Caldas da Rainha, Peniche, Elvas, Entroncamento, Torres Novas, Tomar, Chaves, Peso da Régua, Sesimbra, Palmela, Silves, Abrantes e Estremoz.

Zona III — restantes concelhos do continente.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,48



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa